



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390858-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL, é agravada OLIDIA PINTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390858-33.2024.8.26.0000

Agravante: Caixa Beneficente Servidores do Brasil

Agravada: Olídia Pinto da Silva

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível

Processo de Origem: 0015120-29.2022.8.26.0482

Magistrado de origem: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 12496

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão quanto à análise da alegação de excesso de execução e da suposta devolução de valores pela executada, suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A decisão agravada apreciou os fundamentos da impugnação, reconhecendo sua intempestividade e a preclusão da matéria, com base nos arts. 502, 507, 508 e 525 do CPC, e homologou os cálculos apresentados.

5. Inexistente omissão relevante, revela-se legítima a rejeição dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir fundamentos da decisão, sendo legítima sua rejeição quando ausente omissão relevante."

Dispositivos legais: CPC, arts. 489, §1º, IV; 502; 507; 508; 525, *caput* e §1º; 1.022.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CBSB – CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL contra a r. decisão de **fls. 87/88**, proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por OLÍDIA PINTO DA SILVA, que rejeitou os embargos de declaração e manteve, em seus termos, a decisão de fls. 64/68, que havia rejeitado a impugnação.

A agravante sustenta, em síntese: **(i)** que a decisão anterior não analisou omissões relativas à devolução de valores e ao excesso de execução; **(ii)** que os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos, sob pena de violação ao contraditório; **(iii)** que a manutenção da decisão implica nulidade e prejuízo processual. Requer o provimento do recurso para anular a decisão agravada e determinar nova apreciação da impugnação apresentada às fls. 50/56 dos autos.

Não houve concessão de efeito suspensivo (**fl. 18**).

Contraminuta apresentada (**fls. 21/22**).

É o relatório.

2. A controvérsia recursal restringe-se à alegação de omissão na decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente quanto à suposta existência de excesso de execução.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm função integrativa e somente são cabíveis quando constatada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. A pretensão de rediscutir fundamentos ou obter novo juízo de convencimento não se compatibiliza com essa finalidade.

No caso dos autos, a decisão de fls. 64/68 rejeitou a impugnação apresentada (fls. 50/56), com base em dois fundamentos autônomos: (i) intempestividade (art. 525, *caput* e §1º, do CPC) e (ii) preclusão consumativa, resultante da coisa julgada (arts. 502, 507 e 508 do CPC).

O pronunciamento reconheceu, ainda, a regularidade dos cálculos apresentados (fls. 38/39), homologando-os expressamente.

A decisão agravada não padece de omissão, porquanto a tese relativa ao excesso de execução foi enfrentada e afastada por razões jurídicas suficientes. A obrigação do julgador limita-se à apreciação fundamentada das questões relevantes ao deslinde da causa, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, o que foi observado no caso concreto.

A tentativa de rediscussão do mérito da decisão anterior mediante embargos declaratórios caracteriza inadequação da via eleita, sendo incabível sua utilização com fins modificativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente qualquer omissão relevante, a rejeição dos embargos de declaração deve ser mantida.

3. Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator